



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 31/10/2017

Assunto: Auto de Infração nº 067611/2007

Interessado: Francisco José Moreira

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

Valor da Multa: R\$ 27.122,66 (vinte e sete mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada, do processo referente ao Auto de Infração nº 067611/2007, lavrado em 17/06/2008.

Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, o primeiro recurso foi indeferido, com a manutenção da multa no valor de R\$ 27.122,66 (vinte e sete mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), considerando que:

- a) A defesa apresentada foi considerada tempestiva;
- b) O recorrente foi autuado por *“comercializar subproduto da flora nativa, carvão vegetal sem prova de origem. Após apuração técnica na propriedade em questão, foi verificado o volume declarado na DCC nº 135481 ‘serie B e a sua capacidade de produção não condiz com o volume de carvão comercializado excedendo em 290,60 m³ a capacidade de produção máxima da área declarada no período indicado na DCC. O volume comercializado foi apurado através das notas fiscais emitidas e verificado em relatórios do sistema de informação ambiental - SIAM. ”*
- c) O Auto de Infração teve como embasamento legal Art.95 – inciso V do Decreto 44.309/06:
Art. 95. São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002:
V - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m3/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m3/mdc/st/Kg/Un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- d) A multa aplicada foi no valor de R R\$ 27.122,66 (vinte e sete mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos).



- 2- No dia 22/11/2010 o autuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:
- a) Que o autuado , um idoso com mais de setenta anos, com baixa renda e pequeno produtor rural, foi, juntamente com outros produtores rurais de pequeno porte da região, vítima de uma quadrilha organizada que desde de 2005 vinha cometendo crimes ambientais, fraudando documentos, usando autorização para extração de eucalipto para retirar diversas notas fiscais frias e , em virtude da quantidade exorbitante de eucalipto extraído o IEF lavrava multas em desfavor dos pequenos produtores que ficavam sem saber o porquê das multas. Que todo esse esquema tinha a conivência e o conluio de funcionários da prefeitura Municipal que trabalhavam no órgão da receita estadual daquela cidade. Assim sendo, solicita o acolhimento do recurso ora apresentado, a fim de julgar insubsistente o auto de infração com o consequente cancelamento da multa imposta.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 3- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

- 4- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:
- a) Conforme verificado nos autos, realmente havia um esquema montado na região para fraudar a legislação e fiscalização ambiental, envolvendo inclusive servidores públicos da parceria entre as esferas estaduais e municipais.
- Entre as fls. 29 e 44 deste processo, o autuado apresenta documentação comprobatória do esquema fraudulento que agia na região do Município de Porto Firme – MG desde 2005, esquema esse do qual o recorrente alegou ser vítima juntamente com outros produtores rurais da região.
- Toda a documentação analisada demonstra que havia uma operação montada para fraudar a legislação e produzir carvão de forma ilegal na região de Porto Firme. Então, não podemos afirmar que o Sr. Francisco José Moreira, um produtor rural de mais de setenta anos de idade, agiu de forma independente, cometendo o mesmo crime da “quadrilha” que atuava na região.

Assim, salvo melhor juízo, acreditamos que a alegação de que o autuado foi vítima do esquema montado na região para fraudar a legislação é verdadeira e, portanto, recomendamos o cancelamento do Auto de infração nº 067611/2007.



CONCLUSÃO

- 5- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu deferimento, cancelando-se a multa aplicada no valor de R\$ 27.122,66 (vinte e sete mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos).
- 6- À consideração.

Belo Horizonte, 07 de Novembro de 2017.

Priscila Amélia de Sousa Leite
Assessora Jurídica IEF
MASP: 1.391.030-2

Leonardo de Castro Teixeira
Assessoria Técnica IEF
MASP: 1.146.843-6